

Crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Massa falida. Rito de cobrança

Iraci de Oliveira Kiszka¹

Resumo

Objetiva-se com o presente artigo fazer uma abordagem analítica das vias adequadas para a cobrança do crédito tributário em se tratando de massa falida à luz do que dispõe a Lei 6.830/80 (LEF), Lei 5.172/1966 (CTN) e Lei 11.101/2005 (LRF) assim como em face de princípios constitucionais e prerrogativas processuais da Fazenda Pública. A metodologia da pesquisa se faz por meio de doutrina, jurisprudência e legislação.

Palavras - chave: execução fiscal, massa falida, habilitação de crédito, prerrogativas processuais, crédito tributário

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitário - CEU, em Direito da Seguridade Social, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo; em Direito Constitucional, pela universidade Gama Filho, em Direito Administrativo, pela Universidade Estácio de Sá.

1. Introdução

“É possível compreender o Estado e sua função por enfoques ampliados, que podem influenciar positivamente o ser humano, gregário por natureza. Coerente com essa ideologia segundo a qual o Estado é uma organização da sociedade e para a sociedade torna-se legítimo-e, mais, necessário-que seja essa sociedade convocada a responder pelos custos da existência estatal.” NAMEDE, (2006:584) ²

A cobrança do crédito tributário decorre de princípios constitucionais expressos que asseguram autonomia dos entes federados.

As garantias³ para assegurar o recebimento do crédito tributário, como fonte de receita derivada é encontrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela CF/88 como Lei Complementar, bem como em Leis esparsas (art. 183, caput).

O ordenamento jurídico ao cercar o crédito tributário de garantia tem como finalidade assegurar o recebimento do crédito tributário para manutenção do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, CF/88).

Nesse sentido o artigo 41, do CTN determina que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Observa Amaro⁴ (2007) que ao exigir a prova de quitação de tributos em diferentes situações o crédito tributário é cercado de um sistema adicional de garantias pelo Código Tributário Nacional.

² NAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Vol. 4: falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2006.

³ KISZKA, Oliveira Iraci de; Garantia do Crédito Tributário. Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, nº 000069, 27/05/2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/garantia-do-credito-tributario-lei-de-recuoperacao-de-empresas-e-falencia-0>. Acessado em: 12.02.2016.

⁴ Amaro, Luciano – Direito Tributário Brasileiro. 13ª Ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2007

O artigo 187, inserido no capítulo VI, do Código Tributário Nacional (CTN) que disciplina a garantia e privilégio do crédito tributário é imperativo ao afirmar que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, [...], o que pressupõe a distribuição da execução fiscal, que não fica suspensa com o advento da quebra por força do que determina o § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, o artigo 83 da Lei 11.101/2011, que regulamenta a recuperação judicial de crédito e falência classifica a ordem de preferência dos créditos, incluindo o crédito tributário, conseguinte às Fazendas Públicas se subordinam materialmente a esta classificação⁵.

O presente artigo tem por finalidade demonstrar que às Fazendas Públicas tem como prerrogativa⁶ processual para a cobrança do crédito tributário a execução fiscal, disciplinada na Lei n. 6.830/80, de 22 de setembro de 1.980, não se submetendo a concurso de credores em falência, salvo duas exceções.

2. Da autonomia político-administrativa dos entes federativos

A autonomia dos entes federados, formalmente estabelecida nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 1º da Constituição Federal de 1.988, é assegurada no corpo da Constituição nos seguintes artigos: artigo 18 'caput', que cuida da organização político administrativa, artigo 145 'caput', que faculta aos entes federados a instituição de tributos, na discriminação de competências tributárias previstas nos artigos 153 'caput', artigo 155 'caput' e artigo 156 'caput', bem como nos artigos 157 e 158, que tratam da repartição

⁵ Art.83. a Classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – [...]

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

[...]

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

⁶ CARVALHO. Wagner Tinô. **Prerrogativas ou privilégios processuais da Fazenda Pública.**

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8923/Prerrogativas-ou-privilegios-processuais-da-Fazenda-Publica>. Acesso 17/03/2015

das receitas tributárias aos entes federados: Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 29 da Lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais⁷, em harmonia com o artigo 187, do Código Tributário Nacional⁸, determinam que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, [...].

Do mesmo modo, o artigo 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005 coerente com o ordenamento jurídico, dispõe que a execução fiscal não se suspende com o decreto falimentar.

Depreende-se da inteligência das disposições legais supra que a eficácia do princípio da autonomia dos entes federados está condicionada a indisponibilidade relativa⁹ do crédito tributário e suas garantias para que o governo tenha recursos financeiros para administrar o Estado.

3. Princípios Constitucionais do Direito Tributário

A Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no dia 05/10/1988 é a fonte do ordenamento jurídico. As demais normas devem buscar nela sua validade, sob pena de se submeterem ao controle de constitucionalidade das leis, podendo inclusive ser expurgadas do ordenamento jurídico se colidir com princípios constitucionais.

São princípios constitucionais o princípio republicano, da estrita legalidade, da tipicidade fechada, da reserva absoluta de lei formal, da segurança jurídica, do não confisco, isonomia, capacidade contributiva, direito ao mínimo existencial, dignidade da pessoa humana, indisponibilidade do crédito tributário.

⁷ Lei 6.830/80 – art. 29. “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

⁸ CTN – Art. 187. “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

⁹ BORGES. José Souto Maior. **Lançamento Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

4. Da autonomia da execução do crédito tributário

O artigo 1º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980 (LEF) determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Observa-se que o verbo empregado no artigo sob comento, na 3ª pessoa do singular do futuro do presente do indicativo - “será”, indica a forma, ou seja, o modo da cobrança do crédito tributário que se realiza por meio da Lei especial n.6.830/80 e, suplementarmente, pelo Código de Processo Civil.

Dentre os legitimados passivos para figurar no pólo passivo da execução fiscal, o artigo 4º, inciso IV, da LEF, diz que poderá figurar a massa falida, ou seja, se houver débito tributário da massa falida inscrito em Dívida Ativa.

Quanto à regra de competência para processar e julgar execuções fiscais, a Lei n. 6.830/1980 e a Lei n. 11.101/2005 estão em perfeita harmonia.

Efetivamente, o artigo 5º, da Lei 6.830/80 ao determinar a regra de competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui expressamente a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência.

O artigo 5º da referida Lei é expresso e enfático ao excluir o juízo universal da falência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Do mesmo modo, determina o artigo 76 da Lei 11.101/2005 que compete ao juízo da falência conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas [...], fiscais [...]. (sublinhamos)

Obediente ao princípio da supremacia do interesse público, das garantias ao recebimento do crédito tributário e das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, o legislador reforçou a disposição contida no artigo 1º da

Lei 6.830/80 ao determinar no artigo 38¹⁰ que **só é admissível em execução fiscal, discutir judicialmente a dívida tributária na forma desta Lei, exceto** as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida. (negritos nossos)

Nesse seguimento, o artigo 29 da Lei 6.830/80¹¹ - Lei de Execuções Fiscais em harmonia com o artigo 187 do Código Tributário Nacional¹², de natureza de lei complementar, determinam que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, o que pressupõe a distribuição da execução fiscal, que não fica suspensa com o advento da quebra por força do que determina o § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, em decorrência do princípio da autonomia financeira dos entes federados assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Efeito imediato da sentença declaratória que decreta a falência do devedor é suspender todas as ações ou execuções contra o falido, uma vez que todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida serão abrangidas pela *vis attractiva* do juízo universal, desde que a massa figure como ré ou litisconsorte passiva, objetivando assegurar a *par conditio creditorum* consoante determina o artigo 99 da Lei 11.101/2005, ressalvadas as execuções de natureza fiscal (§7º, art.6º).

Observa COELHO (2013:338)¹³ que a única exceção da lei à regra da suspensão das execuções diz respeito às fiscais.

CREPALDI¹⁴ define falência: “É um processo de execução coletiva, promovida contra o devedor, empresário ou sociedade empresária, no qual

¹⁰ Artigo 38 da Lei 6.830/80 a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta procedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

¹¹ Art. 29 LEF – “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

¹² Art. 187 CTN – “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

¹³ COELHO. Fabio Ulhoa. Curso de Direito Constitucional, vol. 3, direito de Empresa, 4ª Ed – são Paulo: Saraiva, 2013

¹⁴ CREPALDI, Silvio Aparecido. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária: uma abordagem analítica. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink\\$revista_artigos_leitura&artigo_id+2774](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink$revista_artigos_leitura&artigo_id+2774). Acesso em fev 2016.

devem concorrer todos os seus credores, sejam eles civis, ou comerciais, em igualdade de condições (*par conditio creditorum*).”

A expressão *par conditio creditorum*, segundo RAMOS (2008), *apud* Crepaldi, “exprime a condição de equivalência em que se encontram os credores admitidos em um processo de falência, relacionada esta a real probabilidade de cumprimento obrigacional pelo devedor. Os iguais, assim considerados com as qualidades de seus créditos, terão tratamento paritário.”

Sobre o significado da expressão *par conditio creditorum*¹⁵:

Par, adj. do lat. Pare, adj. “igual, semelhante (no que respeita a dimensões, quantidade, valor, etc.); igual a; da mesma altura, com a mesma força”

Conditio (ou menos usado, *conditio*) condição. Com este termo se indica qualquer condição estabelecida nos contratos entre as partes contratantes.

Conditio. Acordo

É o acordo feito frente ao magistrado. Não se confunde com *conditio*.

Portanto, *par conditio creditorum* significa tratamento igualitário em relação a todos os credores da mesma categoria, ou seja, entre credores civis, comerciais, em outras palavras, não está na mesma categoria à Fazenda Pública uma vez que a execução fiscal não se suspende com o decreto falimentar, (artigo 6º, § 7º, Lei 11.101/05).

Não é por outra razão que o legislador no artigo 76 da Lei ordinária nº 11.101/2005 excluiu do juízo universal as causa de natureza fiscal, uma vez que esta se submete a regime jurídico de Direito Público, em especial ao princípio da tipicidade cerrada, da reserva absoluta da lei, por conseguinte à Fazenda Pública tem prerrogativas processuais, haja vista o princípio da

¹⁵ GOUVEIA. Ordem dos Advogados Portugueses. Biblioteca dos Advogado Portugueses. Dicionário Jurídico – Ana Prata, 3ª Ed., Coimbra, 1997. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa – José Pedro Machado, 3ª Ed.m 4º Volume (M-P), Lisboa: Livros horizonte, 1977. Disponível em: < <http://ciberduvidas.iscte.pt/consultoria/perguntas/par-conditio/11119>. Acesso em 15.02.2016

supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do bem público.

Efetivamente, o artigo 3º do Código Tributário Nacional¹⁶ (CTN) ao conceituar o tributo determina que só possa ser instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e, o artigo 97 do mesmo diploma legal afirma que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção.

Nunca é demais repetir que o Código Tributário Nacional, foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1.988 e de acordo com o artigo 69 deste diploma¹⁷ exige-se quorum especial para aprovação, ou seja, maioria absoluta, por mais esta razão andou bem o legislador pátrio ao determinar na lei de falência que a sentença que determina a quebra não suspende a execução fiscal.

CREPALDI¹⁸ conclui que a partir da vigência da Lei 11.101/2005, com a recuperação judicial e a extrajudicial do empresário e da sociedade empresária o juiz fica vinculado e coloca nas mãos do devedor e dos credores o poder de negociar e compor seus interesses.

Como visto acima, em se tratando de tributo não pode haver acordo de vontades, pois tributo por força do disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional é *ex lege*, submetendo-se ao regime de Direito Público com todas as prerrogativas processuais inerentes¹⁹.

Por outro ângulo, apesar de processualmente não se submeter ao concurso de credores, (LOPES: 2008)²⁰, materialmente a Fazenda Pública submete-se ao rol de preferências, ou melhor, aos seus efeitos, conforme se

¹⁶ Art. 3º do CTN. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, [...] instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

¹⁷ Art. 69 da CF/88 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

¹⁸ CREPALDI, Sílvio aparecido. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária: uma abordagem analítica. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n.53, maio 2008. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink\\$revist_artigos_leitura&artigo_id+2774.;](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink$revist_artigos_leitura&artigo_id+2774.;) Acesso em fev. 2016

¹⁹ OLIVEIRA, Othoniel Alves de. As prerrogativas processuais da Fazenda Pública em face do princípio Constitucional da igualdade. In: Âmbito jurídico, rio Grande, XII, n 63, abr 2009. Disponível em:http://WWW.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link+revista_artigos_leitura&artigo_id6098. Acesso em fev/2016

²⁰ LOPES, Bráulio Lisboa. Aspectos Tributários da Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.118

verifica do disposto no artigo 83 e incisos da Lei nº 11.101/2005. Consequente, pondera o autor que se sujeitando a Fazenda Pública à imunidade concursal, a jurisprudência estabeleceu uma distinção entre os executivos fiscais ajuizados anteriormente à decretação da falência e os ajuizados posteriormente à sua decretação.

PAULSEN²¹ (2013:216) comenta que “a cobrança do crédito tributário mantém a sua autonomia. Isso significa que a execução fiscal não é afetada pela superveniência de falência, recuperação judicial, prosseguindo a execução em seu curso, na Vara em que foi ajuizada, não se fazendo necessário sequer que o Fisco habilite seu crédito no juízo universal”.

5. Da posição da jurisprudência²²

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao interpretar o disposto no artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 decidiu em algumas oportunidades que a execução fiscal contra a massa falida não se suspende, podendo continuar perante a Vara na qual foi proposta, mesmo que o juízo falimentar seja em outra Circunscrição, entretanto a Fazenda Pública se submete à classificação dos créditos relacionados no artigo 83 da Lei 11.101/2005, conforme se verifica do teor das ementas abaixo colacionadas:

TJ-PR – Conflito de Competência Cível CC 4971104 PR 0497110-4
(TJ-PR)
Data de publicação: 12/08/2008

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE FOI PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. [...] 2. Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos. 3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra

²¹ PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário-Completo – 5ª Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2013

²² Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência>>. acesso 12/02/2016

Circunscrição. (...) (STJ-CC 63.919/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª Turma, julgado em 13.12.2006, publicado no DJ de 12.02.2007, p.219)”

Relator (a) Fernando César Zeni. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível em composição integral. Publicação: DJ: 7689

No mesmo seguimento em julgamento proferido no Resp 365778, originário do Tribunal do Rio Grande do Sul, julgado em 2005 pelo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução fiscal não se paralisa com o decreto falimentar:

Processo: Resp 365778 RS 2001/0134688-0
 Relator (a): ministro LUIZ FUX
 Julgamento: 20/09/2005
 Órgão Julgador: T1-PRIMEIRA TURMA
 Publicação: DJ 10.102005 p.221 RDDT vol. 124 p. 225

Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FORMULADO PELO BANCO CREDOR DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA NA RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. A execução fiscal não fica paralisada em face da quebra no juízo, *soi disant* universal. O juízo da execução fiscal é privilegiado, por isso que a Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores em à habilitação. Exegese dos artigos 5º e 29 da LEF (Lei 6.830/80)

Na mesma linha de raciocínio em julgamento proferido no processo CC 63919, originário do Tribunal de Pernambuco, julgado em 2006 pelo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução fiscal prossegue normalmente com o decreto falimentar:

Processo: CC 63919 PE 2006/0122953-0
 Publicação: DJ 12/02/2007 p. 219

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE EXCETUADA POR PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO – FALÊNCIA – JUÍZO FALIMENTAR – NÃO SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR – ART. 29 DA LEI N. 6.830/80 – COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL.

1. “a Incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” Verbete 3 da Súmula/STJ.
2. Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código

Tributário Nacional a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos.

3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.
4. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgamento: 13.12.2006; Órgão Julgador; S1-PRIMEIRA SEÇÃO

No mesmo sentido:

STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 45805 RJ 2004/0110667-6 (STJ)

Data de publicação: DJ 27/03/2006 p. 138

Ementa. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retro citado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento. 2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos. 3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, "(...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida. Relator (a) Ministra Denise Arruda. Julgamento: 22/02/2006. Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção

Conclui-se das jurisprudências citadas que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos conforme determina o artigo 29 da LEF c/c artigo 187 do Código Tributário Nacional bem como artigo 83 e 99 da Lei 11.101/2011, em outras palavras a execução fiscal não fica suspensa com o advento da falência.

6. Da indisponibilidade relativa do crédito tributário

Com o objetivo de assegurar a observância do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, o CTN disciplina sobre as garantias e os privilégios do crédito tributário no Livro Segundo, capítulo VI, título III (artigos 183 a 193). Essas garantias são reforçadas no artigo 141, do CTN, ao impor a indispensabilidade do crédito tributário regularmente constituído.

A indisponibilidade do crédito tributário é realçada também no artigo 81, da Lei Complementar (LC) 4.320/64²³, que cuida do orçamento público, ao submeter o Poder Executivo a controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo com o objetivo de averiguar a probidade administrativa, como também destaca a LC 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial o artigo 14, que cuida da renúncia de receita de natureza tributária.

Em consonância com o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, o Estado deve valer-se de todos os recursos substanciais, formais e processuais, para exercer a capacidade de arrecadação tributária, não sendo permitido à renúncia de receitas sem expressa disposição legal, pois o tributo tem natureza *ex lege* (art. 3º, do CTN).

No mesmo diapasão, visando resguardar o interesse público, o artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que: “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica”.

O artigo 41 é cogente ao afirmar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

²³ Lei 4.320/64 Art. 81. “O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei do Orçamento.

O princípio da indisponibilidade do crédito tributário assegura a autonomia dos entes federados objetivando a realização de atividades públicas essenciais garantindo-se os princípios fundamentais constitucionais em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

7. Conclusão

A Fazenda Pública tem como prerrogativa²⁴ processual²⁵ para a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa à execução fiscal, conforme disposto no artigo 1º c/c artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980.

Quanto à regra de competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o artigo 5º, da Lei 6.830/80 exclui expressamente a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência.

Do mesmo modo, o artigo 76 da Lei 11.101/2005 determina que compete ao juízo da falência conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas [...], fiscais [...]. (sublinhamos)

Portanto, quanto à regra de competência a Lei n. 6830/1980 e a Lei n. 11.101/2005 estão em perfeita harmonia.

Um dos efeitos imediatos da sentença declaratória que decreta a falência do devedor é suspender todas as ações ou execuções contra o falido, em decorrência da *vis attractiva* do juízo universal, desde que a massa figure como ré ou litisconsorte passiva, objetivando assegurar a *par conditio creditorum* consoante determina o artigo 99 da Lei 11.101/2005, ressalvadas as execuções de natureza fiscal (§ 7º, art. 6º)

O artigo 29 da Lei 6.830/80 c/c artigo 187 do Código Tributário Nacional, determinam que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, o que pressupõe a distribuição da execução fiscal, que não fica suspensa com o

²⁴ CARVALHO. Wagner Tinô. **Prerrogativas ou privilégios processuais da Fazenda Pública**. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8923/Prerrogativas-ou-privilegios-processuais-da-Fazenda-Publica>. Acesso 17/03/2015

²⁵ CIANCI Mirna, QUARTIERI Rita e ISHIKAWA Liliane. **As prerrogativas processuais da Fazenda Pública no Projeto do Código de Processo Civil** (PLS n. 166, de 2010). In: Brasília ano 48 n. 190 abr/jun.2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242951>

advento da quebra por força do que determina o § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, em decorrência do princípio da autonomia financeira dos entes federados assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

O crédito de credores particulares submete-se a regime de Direito Civil, podendo haver acordo entre as partes em função do princípio da autonomia da vontade dos particulares '*pacta sunt servanda*' ao passo que o crédito tributário decorre de lei e se submete ao regime de Direito Público.

Apesar de processualmente não se submeter ao concurso de credores, (LOPES: 2008) materialmente a Fazenda Pública submete-se ao rol de preferências, ou melhor, aos seus efeitos, conforme se verifica do disposto no artigo 83 e incisos da Lei 11.101/2005.

Entretanto, há duas exceções em que a Fazenda Pública pode optar pela habilitação de crédito em falência. Primeiro, na hipótese de débitos de pequeno valor dispensados da cobrança por meio de lei do ente competente, com fundamento de que o ajuizamento da execução fiscal seria economicamente inviável, sendo mais onerosa sua cobrança que seria suportada por toda a sociedade, neste caso renunciando as prerrogativas²⁶ processuais, entretanto, mantendo em equilíbrio as contas públicas.

Segundo, na hipótese de não ter promovido tempestivamente a execução fiscal contra a massa falida, para evitar a perda de receita tributária uma vez que a natureza da obrigação tributária é "ex lege", não sendo permitida a renúncia de receitas públicas.

Em arremate, trazemos ensinamento de Willis Santiago Guerra Filho (2005) apud Oliveira²⁷, o qual nos mostra que é necessário atribuir ao Estado competência para, levando em consideração em primeiro lugar o interesse público, fazer o devido balizamento entre os interesses particulares e

²⁶ OLIVEIRA, Othoniel Alves de. As prerrogativas processuais da fazenda pública em face do princípio constitucional da igualdade. In: Âmbito jurídico, Rio Grande, XII, n 63, abr 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id6098>Acesso em fev 2016

²⁷ FILHO, Willis Santiago Guerra. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 4.4d. São Paulo: RCS, 005 apud OLIVEIRA, Othoniel Alves

comunitários, a fim de assegurar a maior eficácia possível de um e outro, sabendo-se que, quando se assegura o público em maior ou menor medida, estará sendo assegurado aquele que, aparentemente, foi sacrificado, visto que no interesse público estão incluídos os interesses de todos individualmente considerados.

8. Referências bibliográficas

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13ªed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES. José Souto Maior. **Lançamento Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CARVALHO. Wagner Tinô. **Prerrogativas ou privilégios processuais da Fazenda Pública**.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8923/Prerrogativas-ou-privilegios-processuais-da-Fazenda-Pública>. Acesso 17/03/2015

CIANCI Mirna, QUARTIERI Rita e ISHIKAWA Liliane. **As prerrogativas processuais da Fazenda Pública no Projeto do Código de Processo Civil** (PLS n. 166, de 2010). In: Brasília ano 48 n. 190 abr/jun.2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242951>

COÊLHO. Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Constitucional**, vol. 3, direito de Empresa, 4ª Ed – são Paulo: Saraiva, 2013

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária: uma abordagem analítica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=2774.. Acesso em fev 2016.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: RCS, 005 apud OLIVEIRA, Othoniel Alves de. **As prerrogativas processuais da fazenda pública em face do princípio constitucional da igualdade**.

GOUVEIA. Ordem dos Advogados Portugueses. Biblioteca dos Advogado Portugueses. *Dicionário Jurídico – Ana Prata*, 3ª Ed., Coimbra, 1997. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa – José Pedro Machado*, 3ª Ed.m 4º Volume (M-P), Lisboa: Livros horizonte, 1977. Disponível em: <

<http://ciberduvidas.iscte.pt/conultoria/perguntas/par-conditio/11119>. Acesso em 15.02.2016

KISZKA, Oliveira Iraci de; **Garantia do Crédito Tributário. Lei de Recuperação de Empresa e Falência.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, nº 000069, 27/05/2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/garantia-do-credito-tributario-lei-de-recuoperacao-de-empresas-e-falencia-0>. Acessado em: 12.02.2016.

KISZKA, Oliveira Iraci de. **Certidão de Regularidade Fiscal e Plano Aprovado Pela Assembléia-Geral de Credores – Lei 11.101/2005.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, nº 000070, 17/06/2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/certidao-de-regularidade-fisca-e-plano-aprovado>. Acessado em 12/02/2016.

KISZKA, Oliveira Iraci de. Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: Lançamento de Ofício. **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Exceção.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, nº 000073, 15/10/2015. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/sumula-392-dosuperior-tribunal-de-justica-lancamento-de-oficio-imposto-predial-e-territorial>. Acessado em fev/2016.

LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspecto tributários da falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLIVEIRA, Othoniel Alves de. **As prerrogativas processuais da fazenda pública em face do princípio constitucional da igualdade.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6098>. Acesso em fev 2016.

PAULSEN. Leandro. **Curso de Direito Tributário-Completo – 5ª Ed.** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2013

RAMOS, Luiz Santa Cruz. **Curso de direito Empresarial.** Salvador: Podium. 2008, p.671 apud Crepaldi, Silvio aparecido. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária: uma abordagem analítica.** In: **âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink+revista_artigos_leitura&artigo_id+2774>. Acesso em fev. 2016

Jurisprudência - Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Resp 365778 **RS** 2001/0134688-0

TJ-PR – Conflito de Competência Cível CC 4971104 **PR** 0497110-4 (TJ-PR)

Processo: CC 63919 **PE** 2006/0122953-0

STJ – conflito de competência CC 45805 **RJ** 2004/0110667-6 (STJ)

Legislação: disponível em: < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Lei n. 5.172 de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional

Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.